

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK:
https://drive.google.com/drive/folders/1n_f2pdHPQPYjETCrJVoAp--Td51XVwgl?usp=sharing

AO

ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL/DF.

PREGÃO SRP Nº 01/2023

Senhor Pregoeiro,

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.531.702/0001-33, com sede a Rua Joaquim Martins de Siqueira, nº 203, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP: 78.068-484, neste ato representada por sua proprietária Srª ZAIDE MARIA NECKEL, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6039494197 SSP/RS, e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 466.448.650-20, com fundamento no dispositivo legal, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas

CONTRA-RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta, brilhante, e legal por observar os ditames da legislação de regência, reconheceu e declarou habilitada e vencedora esta empresa recorrida.

TEMPESTIVIDADE

A Presente Contrarrazões é plenamente tempestiva, uma vez que conforme deliberado na própria ata da licitação, assim como constante do sistema COMPRASNET, abriu-se prazo de contrarrazões até a data de 12/05/2023, assim são as razões ora formuladas definitivamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa IDÔNEA e POSSUI SUA SITUAÇÃO CADASTRAL DEVIDA E ASSIDUAMENTE REGULAR, toda documentação regularmente constante em SICAF, já é prestadora de serviços por meio de vários contratos públicos, tanto no estado do Rio Grande do Sul, como no estado de Mato Grosso, atendendo órgãos municipais, estaduais e Federais de nossa nação, sempre com eficiência, zelo, excelente no tratamento com pessoas e primando pelo que há de melhor em matéria de qualidade, juntamente com o menor preço ofertado ao ente público, mantendo sempre sua assídua regularidade.

Entretanto, a RECORRENTE, apresentou recurso, requerendo um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, assim como as normativas que regem respectivamente as documentações apresentadas, que se encontram regularmente validas e regulares, como avaliado pela R. Comissão de Licitação que de modo acertado consagrou habilitada e vencedora esta Recorrida.

A Recorrente alega em suma que, "a Certidão "CRQ" da Recorrida, não teria "validade" em razão da alteração contratual social "ocorrida posteriormente", alega que teria divergência entre os dados do documento com relação as atividades econômicas da Recorrida, aduz ainda que "teria sido intempestiva a proposta reajustada", ao final requer a inabilitação desta Recorrida.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, COMO PASSAMOS A PORMENORIZAR E RECHAÇAR AS ALEGAÇÕES, MERECENDO SER MANTIDA INCÓLUME A ACERTADA, LEGAL E JUSTA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA NA PRESENTE LICITAÇÃO ESTA EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, POIS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ASSIM COMO OS ATOS DO CERTAME CUMPREM AS NORMAS QUE OS REGEM.

Em que pese o preclaro conhecimento técnico da Recorrente, com relação aos processos de licitação, razão não lhe assiste como passamos a pormenorizar.

I - COM RELAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE "A CERTIDÃO "CRQ" DA RECORRIDA, NÃO TERIA "VALIDADE"

Conforme esclarecido pelo próprio Conselho de Nutrição, a mencionada Certidão encontra-se plenamente válida, In casu, existe uma inconsistência de emissão pelo próprio CRN, mas não existe qualquer invalidade da CRQ

apresentada COMO ESCLARECIDO PELO PRÓPRIO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO NO E-MAIL QUE COLACIONAMOS ABAIXO e encaminhamos em anexo, assim como pela fundamentação que passamos a pormenorizar.

Em análise a certidão-CRQ que objetivou o presente recurso, denota-se que o CRM lavrou a mencionada CRQ em forma específica utilizada pelo mencionado conselho, "ocorrência/duvida" esta que tão somente foi levantada no presente momento.

Em razão do presente recurso, prontamente solicitamos a análise jurídica pelo CRN em Brasília, quanto a validade da mencionada Certidão-CRQ, vez que é expedida e fiscalizada por eles, (DESDE JÁ NÃO TIVEMOS QUALQUER ALTERAÇÃO CONTRATUAL APOS A EXPEDIÇÃO DA MENCIONADA CRQ), estes que prontamente nos responderam via E-MAIL (abaixo e anexo), o qual em suma diz que a certidão, ENCONTRA-SE VÁLIDA:

"(...) Esclarecemos que colocamos no objeto social as atividades principais relacionadas ao motivo da inscrição da empresa junto ao CRN, o documento está válido uma vez que não houve alterações contratuais (...)"

Colacionamos e encaminhamos em anexo a referida resposta da consulta realizada junto ao CRN, que é o órgão responsável pela fiscalização e a própria emissão e análise da certidão CRQ objeto recursal, e o próprio órgão ratificou a validade e regularidade do CRQ, logo não abrindo margem para análise de modificação da habilitação desta Recorrida vencedora:

E-MAIL DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

"Boa Tarde

Participamos da Licitação,

PREGÃO SRP Nº 01/2023

SEI/GDF - 109806440

Sedes/DF.

Todavia está sob objeto de recurso, a validade da Certidão de nossa CRQ. Onde possuímos prazo para apresentação da Contrarrrazões, até a data de 12/05/2023.

Ocorre que outra licitante está questionando que existiria divergência entre o teor "final do texto" do "objeto social do contrato social", e o "objeto social descrito no CRQ".

Contrato Social.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o seguinte objeto social: ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COM SERVIÇO COMPLETO, SELF-SERVICE, COMIDA A QUILO (RESTAURANTE), FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS, CANTINAS E RESTAURANTES DE EMPRESAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BANQUETES E COQUETÉIS, SERVIÇOS EM ATIVIDADES DE SERVIR BEBIDAS AO PÚBLICO (BARES) E LANCHONETES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS, FRIOS E MERCADORIAS.

CRQ

ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COM SERVIÇO COMPLETO,SELF-SERVICE,COMIDA A QUILO (RESTAURANTE),FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS ,CANTINAS E RESTAURANTES DE EMPRESAS ,SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS E RECEPÇÕES,BANQUETES E COQUETÉIS , LANCHONETES,RESTAURANTES E SIMILARES ,FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS,LANCHONETES ,CASA DE CHÁ ,DE SUCOS E SIMILARES.

Nesse sentido este final do CRQ nunca fez parte de nosso objeto social, mas conforme tratativa via telefone, nos foi esclarecido que o CRN no intuito de abranger da melhor forma as atividades da empresa. Aponta na descrição do CRQ o objeto social em conjunto/mesclado com os CNAE's da Receita federal.

..."

E-MAIL DE RESPOSTA DO ESCLARECIMENTO:

" Marcela Mendonça

Qua, 10/05/2023 16:22

Para:

Refeições Norte Sul - Matriz Cuiabá ;

peessoajuridica@crn1.org.br;

peessoajuridica2@crn1.org.br

Prezados, boa tarde.

Em atenção ao questionamento referente ao objeto social descrito na Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica REFEICOES NORTE SUL LTDA, CNPJ 97.531.702/0001-33,verificamos que de fato o último contrato social apresentado ao CRN1 no dia 27/07/2022 consta como objeto social o seguinte: ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COMSERVIÇO COMPLETO, SELF-SERVICE, COMIDA A QUILO (RESTAURANTE), FORNECIMENTO DEALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS, CANTINAS E RESTAURANTES DE EMPRESAS,SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS E RECEPÇÕES,BANQUETES E COQUETÉIS, SERVIÇOS EM ATIVIDADES DE SERVIR BEBIDAS AO PÚBLICO(BARES) E LANCHONETES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS, FRIOS E MERCADORIAS. E no CNAE FISCAL as seguintes atividades: 56.11-2/01 – Restaurantes e similares; 56.11-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 56.20-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; 56.20-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 47.29-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.12-1/00 – Comércio varejista de mercadoria sem geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;47.21-1/03 – Comércio varejista de laticínios e frios; 47.24-5/00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

A Certidão emitida pelo CRN1 no dia 28/07/2022 ficou com a seguinte descrição que estava cadastrada em nosso sistema: ATIVIDADES DE VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COMSERVIÇO COMPLETO,SELF-SERVICE,COMIDA A QUILO (RESTAURANTE),FORNECIMENTO DEALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS ,CANTINAS E RESTAURANTES DEEMPRESAS,SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ PARA EVENTOS ERECEPÇÕES,BANQUETES E COQUETÉIS , LANCHONETES,RESTAURANTES ESIMILARES,FORNECIMENTO DE

ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, LANCHONETES, CASA DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. ***

ESCLARECEMOS QUE COLOCAMOS NO OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES PRINCIPAIS RELACIONADAS AO MOTIVO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CRN, O DOCUMENTO ESTÁ VÁLIDO UMA VEZ QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, O QUE OCORREU FOI A AUSÊNCIA DE ATIVIDADE QUE ESTAVA PREVISTA NO CONTRATO E NÃO FOI COLOCADA NA CERTIDÃO. Informamos que já foi feita a devida correção do objeto social conforme a última alteração contratual apresentada, portanto na próxima renovação de certidão sairá conforme o contrato social.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

MARCELA DE O. MENDONÇA GONÇALVES

Gerente de Fiscalização

Telefone: (61) 3328-3078

E-mail: fiscalizacao@crn1.org.br

www.crn1.org.br

(...) (G/N)

Assim, pela breve exposição acima, o CRQ apresentado na documentação desta Recorrente, encontra-se plenamente válido e vigente, seja pelo mero equívoco tão somente no preenchimento da data da lavratura, SEJA PELA PRÓPRIA ANÁLISE DO CONSELHO/ORGÃO QUE É O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

FRISA-SE QUE O CRQ ATUALMENTE VIGENTE, FOI EMITIDO "DATADO DE 28/07/2022", EIS QUE A OS DADOS ESTÃO CORRETOS COM OS CADASTRAIS DESTA EMPRESA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, POIS FOI EMITIDO POSTERIOR À ATUAL 06 ALTERAÇÃO CONTRATUAL E VIGENTE OCORRIDA EM 25/07/2022, LOGO IMPOSSÍVEL EXISTIR QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA SIMPLES ANÁLISE DAS RESPECTIVAS DATAS QUE SÃO CRONOLÓGICAS.

Veja que o objetivo do processo de licitação é buscar o melhor preço ao ente público, mas com exigências mínimas de contratação para a garantia da execução contratual por empresa idônea e que tenha a capacidade e condições de executar o contrato, assim como garantia a execução deste.

Ocorre que restou objeto do presente recurso a CRQ apresentada, mas que como acima de restou esclarecido, esta certidão é plenamente validada, inclusive sendo a avaliação do próprio conselho emissor da mencionada Certidão.

Outrossim, se restar dúvidas, pode plenamente e legalmente o pregoeiro e a equipe de licitação diligenciar com relação a tal documento e eventualmente esclarecer se lhe resta alguma dúvida, conforme entendimento mais recente do TCU.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existent à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite ainda expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Veja que a CRQ apresentada é anterior a abertura do certame, e a regularidade desta Recorrida é igualmente anterior a abertura do certame, logo plenamente válida e legal a manutenção da habilitação e acolhimento da CRQ válida e vigente reconhecida e mantida pelo próprio conselho emissor e fiscalizador.

Inclusive existiria a possibilidade de em diligência constar e solicitar até mesmo nova apresentação se fosse necessário, para comprovar a condição preexistente de regularidade.

O TCU emitiu ainda o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

NESTE SENTIDO, A CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DESTA RECORRIDA É INCONTESTE, CONFORME INCLUSIVE RATIFICADO PELO CONSELHO EMISSOR E FISCALIZADOR DA CERTIDÃO que foi objeto do presente Recurso, ainda, sendo a proposta desta Recorrida a mais benéfica e econômica ao ente licitante, indo assim ao encontro do objetivo do certame.

Logo, a análise documental deve seguir as exigências do certame, mas ao mesmo tempo deve ocorrer a análise sob a visão macro da documentação, não levando o certame ao fracasso, ou ocasionar prejuízo/custo desnecessário ao ente público, com a eventual análise de outra proposta como no caso da Recorrente, que é superior, em relação ao valor desta Recorrida, logo seria demasiada elevação de custo sem qualquer motivo que a justifique, vez que com os atos legalmente permitidos e com a análise da própria documentação constante no processo licitatório (conferência de dados do CRQ com o Contrato vigente, SENDO O CRQ EMITIDO POSTERIORMENTE AO CONTRATO VIGENTE), se constata que esta Recorrida encontra e encontrava-se cumpridora de todos os requisitos do processo de licitação e encontra-se com sua regularidade, plena, válida e ilibada.

Posto isso, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o

disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

II – COM RELAÇÃO A ALEGADA INTEMPESTIVIDADE.

Com relação a tempestividade, conforme mencionado pelo próprio Recorrente, deve ser analisado o decorrer do processo licitatório, onde se constata que esta Recorrida cumpriu fielmente todas as exigências edilícias, assim como restou comprovado que possui a comprovação de aptidão em todas as exigências legais, com suas certidões, habilitações ilibadas, e sua proposta restou comprovada a exequibilidade, validade e regularidade.

Nesse sentido esta Recorrida, se consagrou vencedora na disputa de lances em 01 (um) dos lotes deste certame, ofertando o melhor preço e economia ao ente contratante, prontamente ao solicitada encaminhou a proposta realinhada ao final da fase de disputa, sendo suspenso o pregão para análise e posteriormente fora reaberto com solicitações de diligências para ambos os lotes pela D. equipe pregoeira, somente para esclarecimentos e pormenores com relação as composições de custos.

Entretanto, somente em uma das solicitações de diligências de composições de custos, esta Recorrida em razão de dificuldades técnicas acabou encaminhando complementação com mero ínfimo atraso, mas em nada que viesse a atrapalhar o curso do processo, pois inclusive em razão do horário do prazo concedido para envio já seria suspensa a sessão para nova análise pela comissão de licitação, sendo assim, regularmente prosseguiu-se com a suspensão, análise e reabertura com continuidade, ainda posteriormente com novos pedidos de complementações para ambos os lotes, sendo ao final acertadamente concluídas as diligências, sanadas as eventuais dúvidas e acertadamente ao final declarada esta Recorrida vencedora do certame por cumprir com todas as exigências de habilitação e comprovar o melhor preço e benefício ao ente contratante.

Nesse sentido da breve demora por dificuldades no encaminhamento de mero arquivo de complementação. Frisa-se a “mera complementação”, em razão de que todos os documentos de habilitação exigidos pela lei de licitações e requeridos em edital, estes foram fielmente e regularmente apresentados antes do certame comprovando e plena regularidade desta Recorrida.

Ponderamos neste momento oportuno, que as mencionadas diligências foram tão somente no intuito de pormenorização dos valores constantes nas planilhas de composição de custos e ocorreram para ambos os lotes, no intuito especial de comprovar a exequibilidade e segurança ao ente público, e trazemos a baila que no decurso do prazo do presente recurso ocorreu mais 01(um) certame com dois novos lotes de restaurantes comunitários por esta mesma equipe licitante, inclusive os valores finais do pregão foram semelhantes ao do presente caso.

Assim, comprovando que as diligências foram tão somente por precaução, não cabendo neste caso, sequer a eventual remota análise de desclassificação, por mero ínfimo atraso no envio de documento complementar que tão somente reiteraria a condição pré-existente de validade, exequibilidade e regularidade da proposta ofertada com o melhor preço ao ente público, cumprindo fielmente o objetivo do processo licitatório.

Ademais, o acertado acolhimento e continuidade pelo R. pregoeiro se deu fielmente cumprindo as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, vez que o edital não constitui um fim em si mesmo, pois trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outrossim, por amor ao argumento, devemos trazer à baila os princípios licitatórios, que permitem ao pregoeiro a análise documental, com uma ampla visão da documentação apresentada, assim como a necessidade de diligenciar o necessário, no intuito de garantir o objetivo da licitação com o benefício ao ente público, e economia ao ente contratante, vez que sanear/diligenciar as documentações passou a ser quase que uma exigência pelo atual entendimento do TCU, e não fere o princípio da isonomia vez que “TCU: sanear documento em licitação. A prevalência do fim sobre os meios”.

Veja que o objetivo do processo de licitação é buscar o melhor preço ao ente público, mas com exigências mínimas de contratação para a garantia da execução contratual por empresa idônea e que tenha a capacidade e condições de executar o contrato, assim como garantia a execução deste.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

NO PRESENTE CASO ESTAVAMOS JUSTAMENTE NESTA FASE DE DILIGÊNCIAS, E EM NADA ATRAPALHOU O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, SENDO ÍNFIMA A OCORRÊNCIA, E DE MERO ESCLARECIMENTO, NÃO ALTERANDO A CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE.

Veja que o referido anexo foi tão somente para apresentação de pormenores na diligência solicitada pela equipe de licitação, não trazendo qualquer novidade ao processo licitatório.

Ainda com relação isonomia entre os participantes, o TCU emitiu ainda o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

A esse respeito, destacamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1170/2013 – TCU – Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.05 .2013. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

NESSE SENTIDO, A CONDIÇÃO DE REGULARIDADE E VALIDADE DA PROPOSTA DESTA RECORRIDA É INCONTESTE, ainda, sendo a proposta desta Recorrida a mais benéfica e econômica ao ente licitante, indo assim ao encontro do objetivo do certame.

Além de todo o exposto, por mera análise de pesquisa, se constam várias apresentações e diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que privilegiam a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação de licitante, a fim de se evitar o formalismo exagerado, o que ocorreu e ainda pode ocorrer no presente caso, em sendo o entendimento do D. pregoeiro com o intuito do melhor resultado do certame.

Portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os eventuais erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, ESPECIALMENTE NESTE CASO QUE A REGULARIDADE JÁ ESTAVA COMPROVADA PELAS PROPOSTAS E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, TENDO OCORRIDO SOMENTE NOVAS SOLICITAÇÕES DE PORMENORIZAÇÕES PELA EQUIPE DE LICITAÇÃO, REAFIRMANDO A REGULARIDADE.

Assim a regularidade desta Recorrida e dos atos do certame são incontestáveis, devendo SER MANTIDA A DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, DANDO ASSIM PROSSEGUIMENTO A CONCLUSÃO DO CERTAME.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Mantendo o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação e êxito do PREGÃO SRP Nº 01/2023, DEVE SER MANTIDO EM SUA DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, dando prosseguimento a respectiva homologação e formalização contratual, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de defesa recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, eventualmente diligenciando para sanar qualquer eventual dúvida, seguindo assim à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, Refeições Norte Sul LTDA, considerando a clara e comprovada regularidade da Recorrida, respeitando especialmente o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE QUE LEVA A ESCOLHA DA MELHOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DOCUMENTAIS, PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS COMENSAIS, PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS NO OBJETO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO, sendo que esta Recorrida comprovadamente cumpre todos os requisitos do edital e comprovadamente possui a capacidade que se exige para a execução, assim como apresentou a proposta mais vantajosa ao ente contratante.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

4. Alternativamente ainda, considerando que é incontroversa a regularidade da Recorrida, e considerando a economia do ente público, pois inexistiu qualquer dano ao mesmo e inexistiu vício insanável ao presente processo licitatório, requer seja diligenciado pela D. Comissão de Licitação a documentação colacionada nos autos de licitação, nos respectivos órgãos emissores, ou ainda solicitada qualquer documentação complementar, para se sanar qualquer dúvida eventualmente existente, pois a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, vez que esta Recorrente cumpre fielmente com todos os Requisitos do Edital, sendo o menor custo para o ente contratante e comprovadamente capaz de executar.

5. Outrossim ainda por amor ao argumento, em extrema hipótese, caso não sejam aceitos os pleitos acima, considerando a inexistência de qualquer falha pela Recorrida, esta não pode ser desclassificada, pois o que nem se quer imaginar, mas estar-se-ia levando ao presente processo a possíveis análises de beneficiamento à terceiros recorrentes, que não se adequam, as fases de lances e buscam incansavelmente as tentativas de desclassificação das verdadeiras e efetivas propostas em benefício do ente público, merecendo assim ser anulado o certame havido, com a marcação de nova data com regular tramite desde seu início.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Proporcionalidade, Legalidade e Deferimento.

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA

CNPJ: 97.531.702/0001-33

ZAIDE MARIA NECKEL

Rg nº 6039494197 SSP/RS / CPF/MF sob o nº 466.448.650-20